

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12.01.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000311/96 AI Nº 2/0178619/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RÁPIDO VERDES MARES LTDA.

EMENTA:

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. A CUSAÇÃO FISCAL FIRMADA NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Apreensão com gravame do imposto. Contudo, tendo em vista a constatação de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, é imperativo lógico o de declarar a EXTINÇÃO do processo por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial provido. Reforma da decisão do 1º grau. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Concluem os presentes autos, em sua peça vestibular, que a empresa acima qualificada conduzia no veículo de placas ML-4008/PB, mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 9469, emitida pela firma QCV BRINDES LTDA-SP, com destino a Mamria Cristina M. de Souza (CE), que não foi identificada como contribuinte. Expirado o prazo de regularização concedido pelo TRMDF sem que esta tenha ocorrido, foi lavrado o Auto de Infração em tela, com a base de cálculo no valor de R\$ 1.514,50.

Por dispositivos infringidos o fiscal atuante aponta os arts. 16, I, "c"; 21, II, "c"; 28, VII; 734; 737; 761 e 766 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propõe a capitulada no art. 767, III, "d" do mesmo Decreto.

As mercadorias ficaram sob a guarda da própria autuada.

Instruem a inicial a 1ª via da nota fiscal nº 9469 e a cópia do CTCR nº 15848.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia constante das fls. 08 dos autos.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz

26

do comando legal que rege a matéria, decide pela Parcial Pro
cedência da Aãõ Fiscal, em razão da redução da base de cálcu
lo no que concerne a cobrança da multa.

A douta Consultoria Tributária , em parecer ado-
tado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhe
cimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para
confirmar a decisão recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S. *MR*

VOTO DA RELATORA:

A controvérsia a ser examinada nos presentes autos, gira em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte da empresa indigitada, assim caracterizado pelo transporte de mercadorias destinadas a contribuinte não identificado no CGF.

A legislação estadual em seu art. 21, II, (Decreto nº 21.219/91), elegeu o transportador como responsável pelo pagamento do imposto devido, em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado;
- b) negociada em território deste Estado durante o transporte;
- c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;
- d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal.

No caso que se nos afigura, previsto na alínea "a" do dispositivo acima reproduzido, o agente do Fisco ao proceder a autuação cometeu um equívoco quando estabeleceu sujeição passiva a RÁPIDO VERDES MARES LTDA., sediada em Fortaleza-Ce., que nenhum envolvimento teve com o cometimento da infração apontada na peça exordial, ao invés da transportadora RÁPIDO VERDES MARES LTDA., de São Paulo, a quem foi confiado o transporte das mercadorias até o seu destino e quem realmente cometeu a infração. Desse modo, a responsabilidade pelo ilícito apontado cabe ao transportador, ou melhor àquele que de fato vinha transportando as mercadorias, sendo desta feita, o legítimo responsável por estas e pelo imposto reclamado neste processo, haja vista que a sujeição passiva decorre da Lei, e esta, por sua vez, não delegou a responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiros que não tenha envolvimento com o fato gerador do imposto.

Para respaldar nosso entendimento, valemo-nos das disposições contidas no art. 121, **caput**, incisos I e II do CTN, que diz ser o sujeito passivo da obrigação tributária, a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e que pode ser o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e o responsável, quando sem reverter a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa Lei.

Por essa razão discordamos **data venia**, da ilustre julgadora singular, quando decidiu pela Parcial Procedência, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para modificar a decisão de Parcial Procedência recorrida e declarar EXTINTO' o processo em apreço face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, por força do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

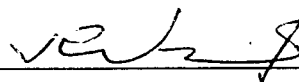
M.D.S.S. *MD*

DECISÃO:

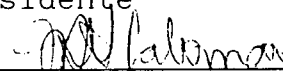
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RÁPIDO VERDES MARES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, e, declarar a EXTINÇÃO do processo face a ilegitimidade passiva, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros José Maria Vieira Mota, Alfredo Rogério Gomes de Brito e Moacir José Barreira Danziato.

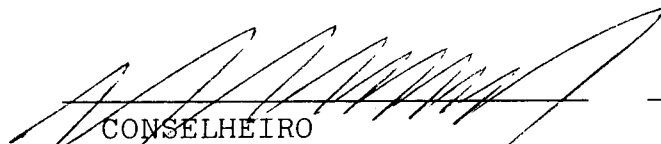
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 13 de janeiro de 1999.



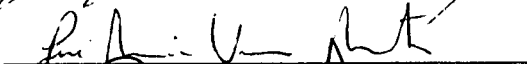
JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



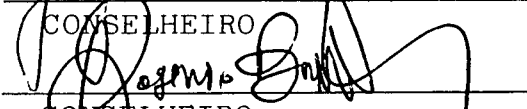
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



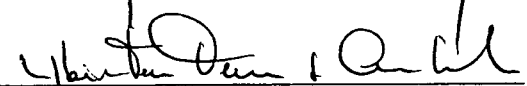
CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



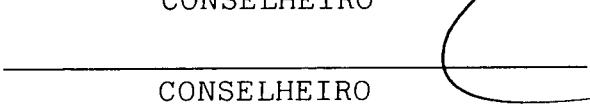
UBIRATAN F. DE ANDRADE
Procurado do Estado



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO



CONSELHEIRO